



ACÓRDÃO Nº 00045/2025 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO	: 01876/2024
MUNICÍPIO	: Mutunópolis
ÓRGÃO	: Poder Executivo
PERÍODO	: Janeiro a Dezembro/2023
ASSUNTO	: Prestação de Contas de Gestão
GESTOR 1	: Fabiano Ulisses de Souza
CPF	: 766.157.311-34
PERÍODO	: 01/01/2023 a 04/12/2023
GESTOR 2	: Maria Aparecida de Lima
CPF	: 759.930.231-04
PERÍODO	: 05/12/2023 a 31/12/2023
REPRESENTANTE DO MPC	: Henrique Pandim Barbosa Machado
RELATOR	: Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz

CONTAS DE GESTÃO DE 2023. ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE MUTUNÓPOLIS. PONTOS DE ANÁLISE EM CONFORMIDADE. CONTAS REGULARES.

Foram atendidos os critérios de análise das contas de 2023 estabelecidos pela Decisão Normativa DN nº 01/2024.

VISTOS e relatados os autos que tratam das Contas de Gestão, prestadas pela Sr^a. **Maria Aparecida de Lima**, Gestora do **Poder Executivo do Município de Mutunópolis**, no período de 05/12/2023 a 31/12/2023.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do exercício de 2023, do **Poder**

Executivo do Município de Mutunópolis, de responsabilidade dos Gestores **Fabiano Ulisses de Souza e Maria Aparecida de Lima**.

RECOMENDAR aos Gestores que:

(a) promova medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(b) sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
14 de Janeiro de 2025.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.



PROCESSO	: 01876/2024
MUNICÍPIO	: Mutunópolis
ÓRGÃO	: Poder Executivo
PERÍODO	: Janeiro a Dezembro/2023
ASSUNTO	: Prestação de Contas de Gestão
GESTOR 1	: Fabiano Ulisses de Souza
CPF	: 766.157.311-34
PERÍODO	: 01/01/2023 a 04/12/2023
GESTOR 2	: Maria Aparecida de Lima
CPF	: 759.930.231-04
PERÍODO	: 05/12/2023 a 31/12/2023
REPRESENTANTE DO MPC	: Henrique Pandim Barbosa Machado
RELATOR	: Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz

RELATÓRIO

Examinam-se no presente processo, as Contas de Gestão prestadas pela Sr^a. **Maria Aparecida de Lima**, Gestora do **Poder Executivo do Município de Mutunópolis**, no período de 05/12/2023 a 31/12/2023.

I – DA MANIFESTAÇÃO PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO:

Conforme Certificado nº 1875/2024, a Secretaria de Controle Externo de Contas manifestou pela **REGULARIDADE** das contas de gestão em comento, nos seguintes termos:

"INTRODUÇÃO

Tratam os autos das Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do Município de MUTUNÓPOLIS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de FABIANO ULISSES DE SOUZA (01/01/2023 a 04/12/2023) e MARIA APARECIDA DE LIMA (05/12/2023 a 31/12/2023).

O processo foi autuado em razão da apresentação da demanda nº 141819 do Sistema Ticket do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) e direcionado à Secretaria de Controle Externo de Contas (SECEX CONTAS).

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das Contas de Gestão remetem às disposições da Constituição Federal de 1988 (CF/88), da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei nº 15.958/2007 (Lei Orgânica do TCMGO), da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), das Instruções Normativas TCMGO nº 008/2015, nº 009/2015, nº 001/2024 e dos atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A análise das Contas de Gestão, de competência da SECEXCONTAS, nos termos do art. 111, I, da Resolução Administrativa nº 97/2024 (Regimento Interno do TCMGO), foi realizada conforme a matriz de achados e implicações da Unidade Técnica, atendendo a critérios padronizados e isonômicos.

A avaliação também adotou critérios objetivos de relevância e materialidade, comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas

fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Após análise inicial, a SECEXCONTAS promoveu abertura de vista ao responsável por meio do Despacho nº 384/2024, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As justificativas apresentadas foram submetidas à avaliação técnica exposta neste Certificado.

RELATÓRIO

1. Tempestividade

As Contas de Gestão devem ser apresentadas na forma de balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre.

Neste ponto de controle é verificada a data da entrega da prestação de contas do segundo semestre, realizada por meio de demanda cadastrada no Sistema Ticket.

As Contas de Gestão do segundo semestre do exercício de 2023 foram prestadas em 14/02/2024, dentro do prazo definido no art. 3º, da IN TCMGO nº 008/15 c/c o art. 1º, II, da IN TCMGO nº 001/2024.

2. Controle Interno

O responsável pelo Controle Interno deve elaborar relatório opinando pela regularidade ou irregularidade das Contas de Gestão. Esse documento oferece informações complementares e fatos relevantes que apoiam o exercício do controle externo.

Este ponto de controle avalia a manifestação do controlador interno expressada em seu relatório, bem como a documentação que ampara a sua opinião.

O relatório do Controle Interno aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 1º, II, da IN TCMGO nº 00001/2024 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa

Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.

Neste ponto de controle são comparados os saldos contábeis com os apresentados nos extratos bancários, com objetivo de comprovar a fidedignidade da situação patrimonial da conta contábil caixa e equivalente de caixa.

A disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$2.338.115,66, informada no relatório de contas bancárias, foi comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Depósitos e consignações

Compreendem os valores ou retenções de terceiros quando a entidade do setor público for fiel depositária (geralmente retidos em folha de pagamento de empregados ou servidores), exigíveis no curto prazo.

O objetivo do ponto de controle é averiguar a regularidade dos repasses dos valores retidos no exercício aos seus respectivos titulares.

Análise inicial: Obrigação retida e não repassada no decorrer do exercício, conforme relacionado abaixo:

Conta contábil	Retenção	Repasso	Diferença	% diferença
43 - CONSIGNACAO BRADESCO	186.028,89	173.247,52	12.781,37	6,87%
Totais	186.028,89	173.247,52	12.781,37	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM)

Justificativa: Afirma que o pagamento da obrigação, relativa à competência dezembro/23, ocorreu no dia 17/01/2024, conforme comprovante apresentado após a abertura de vista.

Análise conclusiva: A alegação acerca do consignado do Banco Bradesco de que a diferença identificada refere-se ao mês de dezembro/23 repassada no exercício seguinte (2024) é comprovada por meio da ordem de pagamento extra-orçamentária e extrato bancário. Além disso, a justificativa é corroborada por meio de pesquisa ao Sicom/TCMGO - Razão Contábil e/ ou Balancete Financeiro. Portanto, **falha sanada**.

5. Contribuição patronal

Compreende as contribuições do ente destinadas à cobertura do plano de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade do pagamento da contribuição patronal devida ao RPPS, apurada pela incidência da alíquota de contribuição definida na Lei/Decreto Municipal sobre a base de cálculo extraída da folha de pagamento.

Análise inicial: Inadimplência (R\$ 180,62) da contribuição patronal devida ao RPPS, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Jan a Nov	Dez	Total
-----------	-----------	-----	-------



1. Base de cálculo	1.527.223,55	229.691,55	
2. % da alíquota	24,00%	24,00%	
3. Valor devido (1 x 2)	366.533,65	55.125,97	421.659,62
4. Aporte para cobertura do déficit atuarial	0,00	0,00	0,00
5. Valor a pagar (3 + 4)	366.533,65	55.125,97	421.659,62
6. Pagamento no exercício	366.733,53	54.745,47	421.479,00
7. Pagamento no exercício seguinte	0,00	0,00	0,00
8. Valor parcelado dentro do mandato			
9. Valor em aberto (5 - 6 - 7 - 8)		380,50	180,62
10. % do valor em aberto (9 ÷ 5)	0,00%	0,69%	0,0428%

Fonte: Art. 1º da Lei Municipal nº 909/2018.

Justificativa: O gestor juntou as guias previdenciárias acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamentos, relativos a todas as competências de 2023.

Análise conclusiva: De acordo com as guias de recolhimento previdenciário a base de cálculo do mês de dezembro está divergente daquela apontada anteriormente, a qual será considerada para fins de cálculo da contribuição patronal. A tabela a seguir, evidencia a apuração da contribuição patronal apurada após a abertura de vista:

Descrição	Jan a Nov	Dez	Total
1. Base de cálculo	1.527.223,55	228.106,12	
2. % da alíquota	24,00%	24,00%	
3. Valor devido (1 x 2)	366.533,65	54.745,47	421.279,12
4. Aporte para cobertura do déficit atuarial	0,00	0,00	0,00
5. Valor a pagar (3 + 4)	366.533,65	54.745,47	421.279,12
6. Pagamento no exercício	366.733,53	54.745,47	421.479,00
7. Pagamento no exercício seguinte	0,00	0,00	0,00
8. Valor parcelado dentro do mandato			
9. Valor em aberto (5 - 6 - 7 - 8)			
10. % do valor em aberto (9 ÷ 5)	0,00%	0,00%	

Fonte: Art. 1º da Lei Municipal nº 909/2018.

Assim, constata-se o recolhimento integral da contribuição patronal do exercício. Logo, **falha sanada.**

6. Parcelamentos previdenciários

Compreende as contribuições previdenciárias devidas pelo ente, inclusive seus encargos legais (juros e multas), não repassadas ao RPPS no prazo legal, incluídas em termo de acordo de parcelamento.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade do pagamento das parcelas vencidas no exercício.

As prestações devidas no exercício do(s) parcelamento(s) previdenciário(s) nº 176/2012, no valor de R\$ 6.330,44, foram pagas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

7. Repasse do duodécimo ao Legislativo

Compreende as transferências de recursos repassadas ao Poder Legislativo para custear suas despesas no exercício de sua função como representante do povo.

O valor do duodécimo é aquele autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em alterações posteriores (créditos adicionais), desde que o referido valor não supere o limite definido pelo art. 29-A da CF/88. O limite constitucional leva em conta a receita arrecadada no exercício anterior e o número de habitantes.

Este ponto de controle visa apurar a regularidade do repasse do duodécimo ao Legislativo.

O repasse concedido ao Poder Legislativo, no valor de R\$ 1.319.350,00, está de acordo com o estabelecido no art. 29-A da CF/88, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valores
1. Repasse a conceder	1.319.350,00
2. Repasse bruto concedido	1.319.350,00
3. Devolução de repasse concedido	119.936,52
4. Repasse líquido concedido (2 - 3)	1.199.413,48
5. Diferença (2 - 1)	0,00
6. % da Diferença (5 ÷ 1)	0,00%

8. Outros pontos de controle

Durante a instrução processual não foram detectados outros aspectos relevantes.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Controle Externo de Contas, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de MUTUNÓPOLIS, relativas ao período de 01/01/2023 a 04/12/2023, de responsabilidade de FABIANO ULISSES DE SOUZA.

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de MUTUNÓPOLIS, relativas ao período de 05/12/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade de MARIA APARECIDA DE LIMA.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias."

II – DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Órgão Ministerial, via do Parecer nº 08979/2024, manifestou nos seguintes termos:

Cuida-se das Contas de Gestão referentes ao exercício de 2023 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **regularidade** com recomendações, como revela a leitura do Certificado de nº 01875/2024.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela regularidade das presentes contas, com as recomendações;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00001/2023-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RE/RE)**

É o Relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Vistos e relatados os presentes autos, amparado nas fundamentações acima, concordo com o entendimento da Unidade Técnica e *parquet* de Contas em JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do exercício de 2023, do Poder Executivo do Município de Mutunópolis, de responsabilidade dos Gestores Fabiano Ulisses de Souza e Maria Aparecida de Lima.

RECOMENDAR aos Gestores que:

(a) promova medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(b) sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Pelo exposto, Voto por que seja adotada a minuta do Acórdão que ora submeto a esta Primeira Câmara.

Gabinete do Conselheiro-Diretor da Quarta Região, em Goiânia,
18 de dezembro de 2024.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator